



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.720209/2014-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria Classificação Fiscal de mercadorias
Recorrente LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares devem servir de fundamento para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc., classificam-se no código da NCM/NBM 4011.99.90.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS PERICIAIS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Os laudos periciais devem se ater aos aspectos técnicos, e não têm o condão de tipificar ou classificar para fins fiscais o produto periciado, pois a classificação se trata de ato de aplicação do direito por parte da autoridade competente a fazê-lo. De igual sorte, a realização de diligências ou perícias é uma prerrogativa da autoridade julgadora, inteligência que deflui do art. 18 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Quarta Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson Jose Bayerl, André Henrique Lemos

Relatório

1. Trata-se **auto de infração**, situado às *fls.* 2 a 35, lavrado com a finalidade de formalizar a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de juros e de multa de ofício de 75%, em virtude do não recolhimento do imposto, referente aos períodos de apuração de 01/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010 e 01/2011 a 12/2011, no valor histórico de R\$ 2.897.495,80, correspondente às seguintes DIs:

DI	DI	DI	DI	DI	DI
0901127587	0916500882	1008184383	1018101111	1102564127	1109496801
0901952375	0916737246	1008383556	1018763254	1102732437	1111556077
0902774390	0916872275	1008571662	1019086272	1103303335	1112058143
0903310311	0917140324	1008571670	1019426111	1104060428	1112195000
0903674054	0918389180	1009010885	1021272789	1104792240	1112256123
0906216162	0918421912	1009010893	1021759777	1104887390	1113766303
0906657657	0918514449	1011375836	1022437242	1104977186	1114363687
0907046660	0918524819	1012297987	1022437250	1106271388	1114363687
0907292393	1000414916	1012297995	1022703449	1107555053	1114772315
0907905522	1000679120	1013359161	1022734280	1107914622	1115992467
0908495620	1002593230	1013963549	1022803036	1107914622	1119451576
0909179454	1003732587	1014324833	1100737342	1108323555	1123619362
0909553607	1003732595	1015923838	1100815530	1108323563	1123619370
0912371930	1004275970	1015954229	1101590213	1108919504	1123716627
0912395456	1004570599	1016064081	1101678323	1109209144	
0915748031	1004732823	1017175413	1102152740	1109209144	
0916140223	1008184375	1017175421	1102152767	1109496798	

2. Segundo se depreende do **Termo de Verificação Fiscal**, situado às *fls.* 32 a 67, a contribuinte, estabelecimento equiparado a industrial: **(i)** no período de 02/2009 a 12/2011, deu saída a pneumáticos novos importados "*utilizados em ônibus e caminhões*", classificados na posição 4011.20, oferecidos à tributação do IPI a uma alíquota de 2%. Entendeu a autoridade fiscal, no entanto, ao aplicar as RGI do Sistema Harmonizado e as NESH, que o produto em questão deveria ter sido classificado na subposição 2011.99.90, com alíquota de IPI correspondente a 15%, pois, na verdade, os produtos seriam utilizados em "*camionetas e similares*"; **(ii)** no período de 01/2009 a 12/2009, deixou de recolher saldo devedor de IPI escriturado, inexistindo, neste interregno, guia DARF correspondente ou

informação de IPI nas DCTF; **(iii)** no período de 01/2009 a 07/2010, constatou-se a utilização de crédito indevido, por inexistente.

3. A contribuinte apresentou, em 20/03/2014, **impugnação**, situada às *fls.* 1294 a 1433, argumentando, em síntese: **(i)** ter recolhido, por meio de guia DARF, o crédito tributário consistente nos itens "ii" e "iii" acima, em data posterior à lavratura do auto de infração ora combatido, por reconhecer se tratar de matéria incontroversa, restando, assim, apenas a discussão acerca do erro de classificação fiscal na saída de pneumáticos novos importados no período de 02/2009 a 12/2011, cujo crédito tributário correspondente, acrescido de juros e multa de 75%, resulta no valor histórico de R\$ 822.021,51; **(ii)** a nulidade do auto de infração por inexistência de justa causa e inocorrência de ilicitude; **(iii)** quanto ao mérito, a correção da classificação adotada, uma vez que a autoridade fiscal detalhou de forma incompleta as medidas/modelos dos pneus importados e que estaria equivocada quanto ao seu uso

4. Em 12/03/2014, o crédito tributário não impugnado foi transferido para o Processo Administrativo nº 13982.720.187/2014-19, em conformidade com o **Termo de Transferência de Crédito Tributário**, situado às *fls.* 1292 a 1293, para cobrança imediata dos seguintes valores:

29/01/2014 - IPI									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2945	01/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	20/02/2009	20/03/2014	1.157,51	75,00%	1.157,51	75,00%
2945	01/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	20/02/2009	20/03/2014	7.112,40	150,00%	7.112,40	150,00%
2945	02/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2009	20/03/2014	2.040,70	75,00%	1.361,63	75,00%
2945	02/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/03/2009	20/03/2014	17.335,25	150,00%	17.335,25	150,00%
2945	03/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/04/2009	20/03/2014	6.416,72	75,00%	1.765,26	75,00%
2945	03/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/04/2009	20/03/2014	22.400,00	150,00%	22.400,00	150,00%
2945	04/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2009	20/03/2014	4.527,16	75,00%	1.492,03	75,00%
2945	04/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/05/2009	20/03/2014	1.023,30	150,00%	1.023,30	150,00%
2945	05/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/06/2009	20/03/2014	11.181,11	75,00%	1.290,85	75,00%
2945	05/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/06/2009	20/03/2014	31.940,80	150,00%	31.940,80	150,00%
2945	06/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/07/2009	20/03/2014	6.703,38	75,00%	1.474,37	75,00%
2945	06/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	24/07/2009	20/03/2014	4.887,12	150,00%	4.887,12	150,00%
2945	07/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/08/2009	20/03/2014	5.114,88	75,00%	1.160,92	75,00%
2945	07/2009	MENSAL	REAL / BRASIL	25/08/2009	20/03/2014	22.807,70	150,00%	22.807,70	150,00%

5. Foi, ainda, formalizada Representação Fiscal para fins Penais, no Processo Administrativo nº 10925.720.210/2014-53 contra **LUIZ AFONSO GONSALES**, inscrito no CPF sob o nº 020.170.729-23 e **JOÃO PAULO GONSALES**, inscrito no CPF sob o nº 071.063.139-12, que se encontra apensado a este processo conforme termo de apensação situado à *fl.* 1278.

6. Em sessão de 16/09/2014, foi proferido o **Acórdão DRJ nº 01-30.060**, situado às *fls.* 1442 a 1465, e proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Belém (PA), sob a relatoria da Auditora-Fiscal Claudia Gorresen Mello, que decidiu, por votação unânime, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc., classificam-se no código da NCM/NBM 4011.99.90.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS PERICIAIS.

Os laudos periciais devem se ater aos aspectos técnicos, sendo que a classificação fiscal não é assim considerada. A competência administrativa para considerar correta, em caso concreto, a classificação fiscal de produto específico pertence às autoridades fiscais do quadro da SRF.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS VINCULADOS. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Descabe a alegação de falta de motivação para a lavratura de auto de infração quando as autoridades fiscais o fizeram indicando os pressupostos de fato e de direito em que se fundamentaram os lançamentos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando prescindíveis novos meios de prova.

7. A contribuinte, intimada da decisão em 26/09/2014, mediante envio postal acompanhado de aviso de recebimento, interpôs, em 27/10/2014, **recurso voluntário**, situado às fls. 1477 a 1517, no qual reiterou as razões defendidas em sua impugnação unicamente quanto: **(i)** à classificação fiscal da mercadoria e **(ii)** ao pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

8. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

1. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA

9. Em síntese, a recorrente requereu a baixa em diligência para a realização de prova pericial nos termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que formulou nos seguintes termos, que recortamos das razões do seu recurso voluntário:

- a) Tipificação, caracterização e classificação de pneumáticos, fazendo com abrangência nas normas constitucionais ordinárias e as esparsas infra constitucionais, bem como, considerando normas de caráter técnico emanadas por instituições legalmente reconhecidas.
- b) Segundo, e com a mesma abrangência das normas citadas no item "a" tipificar, caracterizar e classificar os veículos autorizados ao uso no Brasil, mormente e com ênfase aos veículos para transporte ou tração de carga.
- c) Apresentar parecer técnico, a luz de triplo cotejamento: resultado dos estudos do item "a" anterior, do item "b" anterior e as medidas de pneus objeto deste processo.

Quanto aos quesitos e assistentes técnicos, requer a intimação prévia da Recorrente para formulação e indicação.

10. O acórdão de primeira instância administrativa indeferiu o requerimento de produção de prova pericial sob a alegação de que: **(i)** tal pedido não se coaduna com a natureza e finalidade do processo administrativo, pois realizado sem fundamento em causa justa e plausível; e **(ii)** há elementos suficientes nestes autos administrativos para o deslinde da questão.

11. De fato, o pedido é realizado de maneira genérica, sem especificar em nenhum momento qual aspecto técnico seria melhor esclarecido com a realização da prova pericial, chegando mesmo a afirmar que a diligência deveria trazer a "(...) *tipificação, caracterização, e classificação*" do produto, que se trata, justamente, da matéria controversa posta em debate, pretensão que se repete, em outras palavras no item "c" acima transcrito, e de maneira expressa no item "b" ao pretender "(...) *tipificar, caracterizar e classificar*".

12. Ademais, há de se ressaltar que os quesitos elaborados pela contribuinte na verdade confundem as respostas técnicas aptas a classificar as mercadorias segundo as regras da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias com aquelas voltadas a periciar os elementos constitutivos do produto. Já nos pronunciamos a respeito do tema em declaração de voto apresentada no

Acórdão CARF nº 3401-003.431, proferido em 28/03/2017, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira:

"A perícia não se volta à classificação, mas a subsidia na medida em que esclarece características do material a se classificar. Isto ocorre porque a decisão de vincular um produto a um código se trata de um típico ato de aplicação do direito, ou seja, uma atividade jurídica por excelência. O classificador se volta às regras e meta-regras de seu repertório normativo, enquanto que o perito se volta aos elementos constitutivos do produto. Logo, indiferente é, ao profissional que realiza a perícia, a classificação correta, padecendo de qualquer propósito a pretensão veiculada acima de que, por meio de um laudo técnico, "tipifique-se" ou "classifique-se" o produto, pois não é tarefa do químico, do engenheiro ou do matemático aplicar o direito neste caso: podem participar da confecção da norma concreta, mas jungidos, restritos e atrelados a seu especialíssimo campo de atuação. Suas considerações técnicas acerca do produto deverão ser, sempre que pertinentes, acolhidas com redobrado interesse pelo direito, que envidará esforços para compreendê-las, mas quaisquer suposições no que pertine à sua inserção em uma ou outra posição da nomenclatura deverão ser relegadas ao esquecimento no momento da concreção normativa" - (seleção e grifos nossos).

13. De outro lado, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a realização de diligências ou perícias é uma prerrogativa da autoridade julgadora, e não do impugnante, o que afasta a alegação de que o indeferimento de perícia consubstanciaria um cerceamento do direito de defesa:

Decreto nº 70.235/72 - "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o art. 28 *in fine*".

14. Entendo, ao analisar o pedido de reabertura da fase de instrução formulado pela recorrente, que os quesitos por ela formulados pouco ou nada acrescerão à formação de minha convicção sobre o caso trazido a conhecimento, alinhando-me à posição do julgador de primeira instância administrativa no sentido de que ela seria plenamente prescindível. A avaliação da necessidade de se realizar a perícia participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes deste Conselho, como se depreende da leitura do Acórdão nº 3201-000.617, de 02/02/2011 (3ª Seção), do Acórdão nº 205-01.497, de 03/02/2009 (2ª Seção), e do Acórdão nº 103-23.470, de 28/05/2008 (1ª Seção).

15. Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto pelo indeferimento do pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da recorrente.

2. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA

16. Concerne à questão de fundo deslindar se correta a classificação utilizada pela contribuinte (**4011.20.90**), ou se equivocada aquela proposta pela autoridade fiscal (**4011.99.90**): uma ou outra conclusão terá como efeito imediato a improcedência do auto de infração lavrado.

17. Para a contribuinte recorrente, a mercadoria deve ser classificada no **Capítulo 40** ("*Borracha e suas obras*"), **Posição 4011** ("*Pneumáticos novos, de borracha*"), **Subposição 4011.20** ("*Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões*"), **Item e Subitem 4011.20.90** ("*Outros*"), submetida, portanto, a uma alíquota de 2% de IPI.

18. Por outro lado, a autoridade fiscal, em que pese concordar com a classificação quanto ao **Capítulo 40** ("*Borracha e suas obras*") e quanto à **Posição 4011** ("*Pneumáticos novos, de borracha*"), discorda quanto aos seus sucedâneos, reputando como correta a **Subposição, Item e Subitem 4011.99.90** ("*Outros*"), submetida, portanto, a uma alíquota de 15% de IPI.

19. Cabe, portanto, conceber se o produto objeto do presente debate se trata de um pneumático novo, de borracha utilizado em **(i) ônibus e caminhões**, como defende a **contribuinte**, ou **(ii) camionetes e similares**, como defende a **autoridade fiscal**.

20. Para se responder à indagação acima, recorre-se, em primeiro lugar, à regras gerais de interpretação (RGI) estabelecidas no anexo da Convenção Internacional do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias firmada em 1983, à qual o Brasil veio a aderir três anos depois, e que dão base à Tarifa Externa Comum (TEC) e internalizadas ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 71/1988 e promulgada por meio do Decreto nº 97.409/1988. Para tal análise, deverá o aplicador considerar, ainda, as notas explicativas do sistema harmonizado (NESH) que servem de orientação interpretativa até o nível das subposições, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, bem como as regras gerais complementares (RGC) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que, por seu turno, é fonte para a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) aplicáveis aos itens e subitens.

21. Quanto à classificação internacional, a inserção do produto no capítulo 40 ("*borracha e suas obras*") é incontroversa, encontrando-se a discordância no que se refere à subposição de primeiro nível: 4011.20, reputada correta pela contribuinte, ou 4011.9, reputada correta pela autoridade fiscal. A se explorar a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que subsidia a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), a posição 4011 se refere a "*pneumáticos novos, de borracha*". Em conformidade com a RGI nº 6, a classificação de mercadorias nas subposições é determinada pelo texto tanto destas subposições como das respectivas notas de subposição. Volta-se o intento classificatório, a partir deste momento, à análise das mercadorias importadas: pneus novos de borracha das marcas: *Kumho Tire*, *Goodride*, *Westlake* e *Linglong*, com as seguintes medidas e modelos, conforme Relatório Fiscal, situado à fl. 44:

MARCA: KUMHO TIRES								
Marca	Modelo	Medidas	Marca	Modelo	Medidas	Marca	Modelo	Medidas
Kumho	852	145R12C	Kumho	857	195R14C	Kumho	857	215/70R14C8PR108/106R
		185R14C99/97P			195R14C102/100R			215/70R15C109/107S
		195R14C106/104P			195R14C106/104R			215/70R15C8PR109/107R
Kumho	857	155R12C6PR83/81			195R14C8PR106/104S	215/75R16C		
		155R12C6PR83/81P			205/70R15C103/101R	215/75R16C113/111R		
		155R12C8PR88/86P			205/70R15C106/104R	225/70R15C8PR112/110R		
		175/65R14C90/88T			205/70R15C6PR104/102S	225/75R16C121/120R		
		185R14C			205/70R15C8PR106/104S	Kumho	874	5.00R12 83/81
		185R14C6PR99/97Q			205/75R14C109/107Q			5.00R12 83/82
		185R14C8PR102/100Q			205/75R14C8PR109/107R			
		195/70R15C8PR104/102R			205/75R16C			
		195/75R16C107/105R			205/75R16C8PR110/108R			

Marca: Goodride			Marca: Westlake		
Marca	Modelo	Medidas	Marca	Modelo	Medidas
Goodride	CL830	7.50-16LT 14PR 122/118G	Westlake	CL830	7.50-16LT 14PR 122/118G
	CR832	7.50-16LT 14PR 122/118G		CR832	7.50-16LT 14PR 122/118G
	CR869	7.50R16 14PR 122/121L		ST303	6.50R16 108/107N
	SC301	205/70R15C 6PR 104/102S		H170	205/75R16C 8PR 110/108Q
		225/70R15C 8PR 112/110R			215/75R16C 8PR 113/111Q
	H170	205/75R16C 8PR 110/108Q			
	215/75R16C 8PR 113/111Q				

Marca: Linglong		
Marca	Modelo	Medidas
LingLong	LLD09	7.50R16LT 14PR 122/118M
	LLF26	7.50R16LT 14PR 122/118M
	R666	225/75R16C 121/120R
		225/70R15C 8PR 112/110R

22. De acordo com a RGI nº 1, os títulos de seções, capítulos e subcapítulos têm valor meramente indicativo, devendo ser determinada a classificação de acordo com os textos das posições e notas.

23. Ressalta-se, por outro lado, que, com amparo na Solução de Consulta SRRF da 9ª RF/DIANA nº 115/2007, produto similar, ainda que de outra marca (Hankook) foi classificado no Código 4011.99.90, nos seguintes termos:

"Pneumático novo de borracha, codificação 205/75R16-C-110/108R-D-RA08, radial, do tipo sem câmara-de-ar, com diâmetro de raio de 406,4mm (14"), com capacidade de carga correspondente a 8 lonas (D), que não apresenta banda de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhante, enquadrado no Manual de Normas Técnicas 2005-2006 da ALAPA (Associação Latino Americana de Pneus e Aros), na categoria de pneus para camionetas (que inclui camionetas, microônibus e utilitários), reconhecido no mercado internacional como pneumático para camionetas ("light trucks", "pick-up"), furgões, vans, utilitários esportivos ("SUV") etc., e não enquadrado na categoria de pneumáticos para "ônibus ou caminhões", marca Hankook" - (seleção e grifos nossos).

24. Como se sabe, para se resolver a questão sob litígio, necessário o recurso às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de mercadorias (NESH). Uma vez que se trate de pneumático novo de borracha (posição 4011), a determinação deve se ater ao campo das subposições e, de acordo com a RGI nº 6, a classificação nas Subposições de uma mesma posição é realizada pelos textos dessas Subposições e pelas notas de Subposições respectivas. Ao se perscrutarem as subposições de primeiro nível da posição em referência, tem-se o seguinte quadro:

"4011.10 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida);
4011.20 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões;
4011.3 - Dos tipos utilizados em veículos aéreos;
4011.40 - Dos tipos utilizados em motocicletas;
4011.50 - Dos tipos utilizados em bicicletas;
4011.6 - Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" e semelhantes;
4011.9 – Outros" (seleção e grifos nossos).

25. Diante deste quadro, a contribuinte alega, em suas razões recursais, que: **(i)** o Código de Trânsito Brasileiro se limita a definir caminhão como "*veículo destinado a transporte de carga*", o que não incluiria passageiros, transporte típico de ônibus ou semelhante; **(ii)** a ABNT, na NBR 9762:2005, item 2.5, define caminhão como "*veículo automotor complementado com equipamento veicular que o torna apto a desempenhar os trabalhos de transporte a que se destina*"; **(iii)** as Resoluções CONTRAN nº 291 e 292/2008, com alterações subseqüentes, e as Portarias DETRAN nº 1.100 e 1.101 definem caminhão como "*veículo automotor complementado com equipamento veicular que o torna apto a desempenhar os trabalhos de transporte a que se destina se o peso bruto total (PBT) for superior a 3.500 kg*"; **(iv)** que o Código Brasileiro de Trânsito define as categorias da habilitação para dirigir veículo automotor de acordo com o parâmetro de 3.500 kg, peso a partir do qual é exigida a "categoria C"; **(v)** que, de acordo com a posição oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, manifestada por meio de Ofício de 22/02/2012, caminhão é "*veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto maior do que três mil e quinhentos quilogramas*". A partir de tal arrazoado, conclui a recorrente que a classificação correta dos pneumáticos em referência deve ser "*utilizados em ônibus e caminhões*", pois suportam carga superior a 3.500 kg.

26. Necessário se ressaltar que, em casos de classificação fiscal de mercadorias, ainda que inúmeras fontes subsidiárias possam ser utilizadas pelo aplicador, tais como pareceres, notas explicativas ou mesmo manuais de classificação, deve-se, em primeiro lugar, observância às RGI elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, complementadas pelas Regras Gerais Complementares (RGC) estabelecidas pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira/Divisão de Nomenclatura e Divisão Fiscal (Coana/Dinom), pelo Grupo Mercado Comum e pela Associação Latino-Americana de Integração (Aladi). Fontes periciais, manuais ou pareceres são importantes para elucidar a classificação a partir da perspectiva destas regras de classificação, não podendo jamais anteceder-las ou ocluí-las. Neste sentido, de **iluminar a interpretação dos textos das subposições**, que a autoridade fiscal buscou subsidiar seu entendimento em informações da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), que confirmou que o produto objeto da controvérsia em análise se enquadra na categoria de "*pneus para camionetas*" de acordo com os padrões da Associação Latino Americana de Pneus e Aros (ALAPA) e de outras organizações internacionais, o que se

comprovou por meio do Manual ALAPA e, ainda em conformidade com os dados da Solução de Consulta SRRF da 9ª RF/DIANA nº 115/2007, o pneumático em referência se encontra relacionado no Capítulo 3 ("*Pneus para Camionetas*").

27. Observe-se que caminho oposto foi eleito pela contribuinte ao iniciar o seu intento classificatório por meio da consulta aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, às normas da ABNT, às resoluções CONTRAN, às Portarias DETRAN, e à interpretação do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina. Caso houvesse se atentado, em primeiro lugar, às RGI, constataria que o emprego dos pneumáticos em veículos do tipo "camionetas" (ou equivalente) não é encontrado em nenhum momento nos textos das subposições da Posição 4011. Assim, correta a decisão recorrida ao destacar, da solução de consulta acima mencionada, o seguinte trecho, em tudo pertinente ao deslinde do caso:

"(...) não há uma correlação direta entre essa categoria técnico-comercial de pneus e os desdobramentos da Nomenclatura do Sistema Harmonizado. Todavia, o consulente, com a ratificação da ANIP, ao que parece, interpretou a matéria de maneira analógica, comparando-se a utilização "comercial" desses pneumáticos com aqueles utilizados por "ônibus ou caminhões" e, por conseguinte, fez o enquadramento da mercadoria na Subposição 4011.20. Pelo que foi informado, fabricantes nacionais e/ou outros importadores estariam procedendo da mesma maneira.

A interpretação adotada, no entanto, está equivocada e não tem amparo legal. Isso porque, de acordo com a mencionada Regra Geral nº 6 do Sistema Harmonizado, na Subposição 4011.20 só podem ser incluídos os artigos que sejam abrangidos pelo seu texto (ou dizeres). Nesse código, portanto, só podem ser classificados os pneumáticos especificamente concebidos para ônibus ou caminhões, o que não é o caso dos pneumáticos para camionetas e similares" - (seleção e grifos nossos).

28. A reclassificação da mercadoria para o código 4011.99.90 foi, portanto, esclarecida por meio dos questionamentos realizados à ANIP, que concluiu que os pneumáticos se enquadravam na categoria "pneus para camionetas", o que é consentâneo com o entendimento da ALAPA, bem como "*(...) pelas informações extraídas dos sítios na internet dos três maiores fabricantes/importadores (Michelin, Pirelli e Goodyear)*", pois há, em tais *loci*, especificação de categoria apartada para **ônibus e caminhões**.

29. Os fundamentos trazidos pela contribuinte passam completamente ao largo das regras e meta-regras ínsitas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado e, ainda que construa a definição de "caminhão" com base nos termos da Portaria DETRAN nº 1.101/2011, mesmo que em perfeita harmonia com o Código de Trânsito Brasileiro, tais diplomas, em que pese sua irrefutável importância para outros momentos de aplicação do direito, não vinculam a classificação fiscal - e, observe-se, tampouco a infirmam no presente caso, o que se, caso ocorresse, permitiria se cogitar eventual ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional no sentido de que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competências tributárias. Não se trata, nem de longe, deste caso, e tampouco foi este o sentido da argumentação sustentada na peça recursal.

30. Correta, portanto, a classificação indicada pela autoridade fiscal, devendo ser aplicada a **Subposição, Item e Subitem 4011.99.90** ("*Outros*") ao produto em

Processo nº 10925.720209/2014-29
Acórdão n.º **3401-003.498**

S3-C4T1
Fl. 1.532

análise e, assim, voto negar provimento ao recurso voluntário interposto naquilo que concerne à classificação fiscal da mercadoria.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser mantido o crédito tributário correspondente.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator